

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 41/2021
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0001651-50.2022.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa IDTCORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 21.262.834/0001-45, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 76.366.285/0001-40, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 41/2022.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Durante o prazo legal para manifestação, foi apresentada a seguinte intenção:

Registramos intenção de recursos contra a decisão de desclassificação de nossa proposta. Comprovaremos em peça recursal informações adicionais os quais comprovarão que nossa proposta atende ao edital na íntegra. Esta intenção não pode ser recusada conforme Acórdão 339/10.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foi aceita a intenção de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

O Recorrente anexa tempestivamente suas razões de recurso, alegando, em apertada síntese, que os motivos que ensejaram sua desclassificação no certame não procedem, já que os produtos por ela propostos atendem a todas as exigências do instrumento convocatório.

Cita a legislação afeta à matéria, princípios, doutrina e Acórdãos TCU para pedir a reclassificação de sua proposta de preços.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida aponta nos itens 1 e 2 da proposta da Recorrente as especificações que não atendem às exigências do instrumento convocatório.

Cita legislação, julgado de doutrina para, ao final, pedir a manutenção da desclassificação da Recorrente e do resultado do certame.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 41/2022 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, por se tratar de análise eminentemente técnica de especificações dos itens do certame, encaminhamos os autos à Unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela análise das propostas apresentadas no procedimento licitatório, que assim se pronunciou:

Sr. Pregoeiro,

Em atenção à **Diligência CPL 130** (SEI nº [1652197](#)), onde esta Unidade é instada a se manifestar acerca do Recurso apresentado pela empresa **IDT Corp Comércio e Tecnologia da Informação LTDA** contra a decisão que desclassificou a proposta por ela apresentada no **Pregão Eletrônico 41/2022** e classificou a proposta da empresa **SEPROL Comércio e Consultoria em Informática LTDA.**, a Seção de Infraestrutura tem a informar que:

1. Quanto ao Item 1 do Lote Único:

A RECORRENTE informa que o equipamento proposto é, ao contrário do informado por esta unidade técnica, baseado em *appliance* e cita vasta documentação do fabricante VMware para corroborar sua afirmação. Ao fim, afirma anexar documento adicional que comprovaria tal afirmativa.

Zelando pelas informações aqui prestadas, esta Seção de Infraestrutura verificou o citado documento e constatou que o equipamento ofertado consta em várias oportunidades como *appliance*.

Assim, mesmo diante da profusão de documentos em que o equipamento ora é chamado de *certified node*, ora de *appliance* (entre eles documento da própria VMware que, segundo a RECORRENTE, estaria com a informação divergente), esta unidade retificará sua decisão considerando o equipamento proposto como *appliance*, uma vez que configurada em documentação do fabricante (<https://lenovopress.lenovo.com/lp1479.pdf>, acessado em 23/09/2022) sua arquitetura como tal.

2. Quanto ao Item 2 do Lote Único:

A RECORRENTE informa que o equipamento proposto atende a especificação exigida uma vez que o *datasheet* apresenta a informação de que o modelo S4128F-on possuiria 4GB de *CPU Memory*, conforme *datasheet* do equipamento.

Não foram encontradas na Internet qualquer informação a respeito da memória *flash* do equipamento proposto. No entanto, consultando as especificações de outros equipamentos da série S do fabricante Dell, encontramos as duas informações, *Flash memory* e *PU memory*. Isso demonstra que o próprio fabricante considera esses itens como coisas distintas.

A saber, o modelo consultado foi o Dell Networking S3100 series (https://i.dell.com/sites/csdocuments/Shared-Content_data-Sheets_Documents/en/aa/Dell_Networking_S3100_Series_Spec_Sheet.pdf, acessado em 23/09/2022), onde consta o valor de 1GB para *Flash memory* e 2GB DDR3 para *CPU memory*.

Assim, considerando que a própria DELL considera que os itens acima tratam de coisas diversas, a proposta da RECORRENTE não estaria em conformidade com este requisito do Termo de Referência, portanto, não atenderia o Edital.

Quanto à especificação exigida pelo item 3.7.31.4 (Permitir a criação de pelo menos 1.000 grupos de portas agregadas), a RECORRENTE informa endereço do domínio HPE.COM, o qual estava indisponível no momento do acesso, além de afirmar que o equipamento proposto por ela atende às especificações ao contrário do equipamento da segunda colocada.

Do documento apresentado pela RECORRENTE verificamos que o produto ofertado possibilita a criação de 128 grupos de portas agregadas e não 1.000 como exige o edital. Por sua vez, o equipamento HPE Aruba 5710 (JL587A), possui a capacidade de criação de 1024 grupos, conforme documentação existente no site do fabricante (<https://www.hpe.com/psnow/doc/a00046960enw>, acessado em 25/09/2022).

Assim, considerando a documentação consultada, a proposta da RECORRENTE não estaria em conformidade com este requisito do Termo de Referência, portanto, não atenderia o Edital.

Não obstante o fato de reconsiderarmos a classificação do Item 1 do Lote Único, passando a considerá-lo como *appliance* apesar de divergências entre os documentos encontrados na Internet, o Item 2 do Lote Único continua a não atender as especificações do Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2022. Assim, entendemos que deverá ser mantida a decisão que desclassificou a proposta da RECORRENTE.

No momento, cabe-nos analisar os pontos apresentados pela empresa Seprol Comércio e Consultoria em Informática LTDA em suas contrarrazões.

Alega a empresa Seprol que, apesar da declaração do fabricante LENOVO dando conta de que o equipamento ofertado pela RECORRENTE trata-se de *appliance*, ainda assim não estaria em conformidade com o Edital, devido outros requisitos não atendidos que à época não foram verificados por conta do equipamento não ter sido inicialmente considerado *appliance*. Assim, verifiquemos os itens:

1. Quanto ao sub-item 3.2.20 do Item 1 do Lote Único

A URL informada pela RECORRENTE para comprovar o atendimento do requisito pertence ao domínio VMWARE.COM. Nela, consta informação que a ferramenta VSAN realiza replicação apenas de um para um (principal e secundário). Portanto, não atenderia o Edital.

2. Quanto ao sub-item 3.2.31 do Item 1 do Lote Único

A URL informada pela RECORRENTE para comprovar o atendimento do requisito pertence ao domínio VMWARE.COM e trata da ferramenta VSAN que cria uma camada que abstrai o armazenamento. Essa ferramenta é integrada ao VMware vSphere. Adicionalmente, a solução da Lenovo faz uso da ferramenta "Lenovo xClarity" que, segundo a própria fabricante (<https://www.lenovo.com/br/pt/data->

[center/software/systems-management/XClarity-Controller/p/WMD00000367](#),

(acessado em 26/09/2022) vem a ser um "mecanismo de gerenciamento incorporado nos servidores ThinkSystem projetados para padronizar, simplificar e automatizar as tarefas de gerenciamento do servidor da fundação". Por possuir console de administração WEB, entendemos que a solução atende este requisito do Edital.

3. Quanto ao sub-item 3.6.6.5 do Item 1 do Lote Único

O item acima exige que o nó tolere a falha de dois discos simultaneamente sem que isso cause a indisponibilidade dos serviços (Fator de Redundância 2 ou RF-2). A documentação apresentada pela RECORRENTE não informa o FATOR DE REDUNDÂNCIA suportado pelo equipamento. No entanto, cita ser compatível com RAID 6 que por sua vez suporta a perda de 2 discos simultaneamente. Assim, consideraremos que para esta exigência, a solução da RECORRENTE atende os requisitos exigidos no Edital.

4. Quanto ao sub-item 3.8.2.6 do Item 1 do Lote Único

A solução ofertada pela RECORRENTE possui licenciamento VMware vSphere e VMware vCenter. Estas aplicações possuem proteção nativa para backup e restauração via *snapshots*. Assim, uma vez que o Tribunal possui ferramenta específica de backup e que a solução possui a funcionalidade de snapshots de máquinas virtuais, consideraremos como atendida essa exigência.

5. Quanto ao sub-item 3.7.13 do Item 2 do Lote Único

Conforme explicado anteriormente neste documento e considerando as informações constates em documentação de equipamentos de outra linha do fabricante Dell, memória flash e memória de CPU são distintas (vide documentação do equipamento Dell Networking S3100 series). Assim, como não houve comprovação da memória flash do equipamento ofertado, esta exigência do Edital não foi atendida.

6. Quanto ao sub-item 3.7.31.4 do Item 2 do Lote Único

Conforme explicado anteriormente neste documento e de acordo com documentação de equipamento ofertado, este não tem a possibilidade de criação da quantidade de grupos de portas agregadas solicitada em Edital. Portanto, não atende exigência do Edital.

7. Quanto ao sub-item 3.7.4 do Item 2 do Lote Único

A URL enviada como comprovação para a exigência não demonstra seu completo atendimento. Assim, esta exigência do Edital resta não atendida.

8. Quanto ao sub-item 3.7.17 do Item 2 do Lote Único

A documentação informada trata de equipamento diverso do ofertado. No entanto, por se tratar da mesma "família" (Série S) e informar da possibilidade de empilhamento de até 6 unidades, consideraremos como atendida esta exigência do Edital.

9. Quanto ao sub-item 3.7.22 do Item 2 do Lote Único

A documentação informada para comprovar o atendimento do requisito pertence à família diversa (Série N) do equipamento proposto (Série S). Assim, uma vez não comprovada a exigência do Edital, consideramos este requisito como não atendido.

Assim, diante de tudo que foi relatado até o momento, esta Unidade se manifesta favoravelmente à **manutenção da decisão que desclassificou** a proposta apresentada pela empresa IDT Corp Comércio e Tecnologia da Informação LTDA.

Ante o exposto, devolvo o presente para os demais encaminhamentos necessários.

Respeitosamente,

(datado e assinado eletronicamente)

Em 26 de setembro de 2022.

Carlos Alberto Ribeiro do Nascimento Junior
Chefe de Seção

Ante a manifestação técnica apresentada, entendemos que não merece prosperar a irresignação interposta, devendo ser mantido o resultado do certame.

6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, e julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 76.366.285/0001-40, vencedora do Pregão Eletrônico nº 41/2022.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

CPL, em 26 de setembro de 2022

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1656799 e o código CRC 486A9C80.